



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 944/95

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, A LEI ESTADUAL Nº 9.490, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.990.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 127, § 2º, da Constituição da República, 114, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná, 3º, I, e 10, V, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e

- considerando que, desde a vigência da Lei nº 9.490, de 21 de dezembro de 1.990, os servidores públicos do Estado têm direito a receber vale-transporte;
- considerando que, no âmbito do Poder Executivo do Estado, há regulamentação, através do Decreto nº 3974, de 1º/09/1994;
- considerando que, por equidade, os servidores do Ministério Público do Estado não podem permanecer sem usufruir do referido direito, por falta de regulamentação;
- considerando que o vale-transporte, previsto na Lei nº 9.490/90, há que corresponder exatamente às despesas do transporte do servidor da residência - trabalho e vice-versa, não podendo o regulamento restringir nem ampliar o direito;
- considerando que a Lei nº 9.490/90 determina que a participação da entidade da administração, nas despesas de deslocamento do servidor, não pode ser superior à parcela que exceder 6% (seis por cento) da remuneração;

RESOLVE

Artigo 1º. Os servidores da Procuradoria-Geral de Justiça, a partir de 1º de agosto de 1.995, têm direito de receber vale-transporte, para utilização efetiva em despesa de deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa, nos termos da Lei estadual nº 9.490, de 21 de dezembro de 1.990.

Artigo 2º. O vale-transporte é utilizável no sistema de transporte coletivo público urbano, intermunicipal e/ou interestadual, com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante concessão, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Artigo 3º. A Procuradoria-Geral de Justiça participará das despesas de deslocamento do servidor com ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) da remuneração.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Artigo 4º - Observado o limite do artigo anterior, a Procuradoria-Geral de Justiça, até o dia 05 (cinco) de cada mês, fornecerá ao servidor, que se cadastrar nos termos do artigo 8º, a quantidade de vales que corresponda ao número necessário ao seu deslocamento diário, no período mensal, e considerados os dias úteis previstos para cada mês.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, o Diretor do Departamento de Recursos Humanos informará ao Diretor-Secretário, até o final do mês anterior, o número de dias úteis previstos para o mês da concessão do vale-transporte.

§ 2º. Em caso de não haver expediente em dia, previsto como de expediente, ou de haver, em dia previsto como de não expediente, haverá compensação no fornecimento dos vales-transporte para o próximo mês.

§ 3º. Procedido o cálculo, previsto no "caput" deste artigo, o valor da parcela, em vale-transporte, que exceder e não atingir a unidade do vale, será considerada e compensada no cálculo para o mês subsequente.

Artigo 5º - A Procuradoria-Geral de Justiça está isenta da obrigatoriedade do fornecimento do vale-transporte, quando proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento residência-trabalho e vice-versa de seus servidores.

Artigo 6º - É vedado substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer forma de pagamento.

Artigo 7º - O vale-transporte, no que se refere à contribuição da Procuradoria-Geral de Justiça:

I- não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração do beneficiário, para qualquer efeito;

II- não constitui base de incidência de contribuição previdenciária;

IV- não é considerado para efeito de pagamento da gratificação de natal (Lei Federal nº 4090/62 e art 7º do Decreto nº 2310/86);

IV- não configura rendimento tributável do beneficiário.

Artigo 8º - Para o exercício do direito de receber o vale-transporte, o servidor deverá cadastrar-se junto ao Departamento de Recursos Humanos, por escrito, em formulário próprio, autorizando o desconto da parcela de 6% (seis por cento) sobre a sua remuneração mensal, na folha de pagamento, e informando:

I - seu endereço residencial;

II - o tipo de transporte coletivo utilizado ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

III - número de passagens diárias utilizadas;

IV - o valor do vale-transporte.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único - Será dispensada a informação, prevista no inciso III deste artigo, a critério do Diretor do Departamento de Recursos Humanos quando este, por qualquer meio, tiver conhecimento do valor do vale-transporte.


Resolução.

Artigo 9º - O Diretor-Secretário expedirá os atos necessários para o cumprimento desta

Artigo 10 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Artigo 11 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 20 de julho de 1.995.


Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

